

Projeto de Lei nº 41/2023

**ESTABELECE A PRIORIDADE DA
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NOS
PROGRAMAS HABITACIONAIS DO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM - RN.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece-se por esta lei que, os programas habitacionais promovidos pelo Município de Parnamirim - RN, terão como prioridade a mulher cisou transgênero vítima de violência doméstica e familiar, na aquisição do imóvel, contanto que apresente qualquer um dos seguintes requisitos:

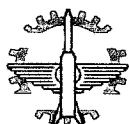
I – certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena;

II – documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena;

III – relatório elaborado por assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 13/03/2023
P. Indiarana - 2311
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se Programas Habitacionais, todas as ações da política habitacional do município de Parnamirim/RN, desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3º será destinado 5% (cinco por cento) das residências para as mulheres cis ou transgênero que preencherem algum dos requisitos do artigo 1º, incisos I, II e III.

Parágrafo único. Caso as mulheres não preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1º, incisos I, II e III, as residências serão distribuídas para o público geral.

Art. 4º. O Poder Público Municipal respeitará os seguintes níveis de prioridade:

- I – a mulher que está abrigada em uma casa abrigo ou na casa de parentes e amigos;
- II – a mulher que tem filhos com alguma deficiência;
- III – a mulher que tem filhos menores sem deficiência;
- IV – a mulher com renda de até 3 (três) salários mínimos vigentes.

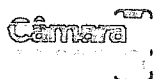
Art. 5º essa lei terá validade de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Ao final do prazo deste artigo, a lei será revisada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Fativan Alves, Plenário Dr. Mário Medeiros,
em Parnamirim/RN, 13 de março de 2023.

Fativan Alves Moura de Paiva.
Fativan Alves Moura de Paiva
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia do país e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc. De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei Maria da Penha, é de responsabilidade da família, da sociedade e **do poder público assegurar às mulheres** o exercício dos **“direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”**.

Quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe, e nunca para manter a violência.

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio. Não existe um perfil específico de quem sofre violência doméstica. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode ser vítima desse tipo de violência.

Além disso, grande parte dos feminicídios ocorre na fase em que as mulheres estão tentando se separar dos agressores. Algumas vítimas, após passarem por inúmeros tipos de violência, desenvolvem uma sensação de isolamento e fica paralisadas, sentindo-se impotentes para reagir, quebrar o ciclo da violência e sair dessa situação.

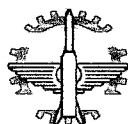
Muitas mulheres acreditam que suportar as agressões e continuar o relacionamento é uma forma de proteger os filhos. No entanto, eles vivenciam e sofrem a violência com a mãe. Isso pode ter consequências na saúde e no desenvolvimento das crianças, pois elas correm o risco não só de se tornarem vítimas da violência, mas também de reproduzirem os atos violentos dos agressores.

Segundo dados de um estudo da Rede e Instituto Observatório da Violência Letal e Intencional do Rio Grande do Norte – OBVIO/RN, os casos de violência doméstica contra a mulher cresceram 259% durante o período de isolamento social devido a pandemia de Covid-19.

Dessa forma, o necessário isolamento social foi um fator de risco para algumas mulheres já que na maioria das vezes seus agressores são seus maridos que vivem diariamente com elas. O lar, que deveria ser um local de paz e tranquilidade, vira um lugar de tortura e risco de vida.

Em reportagem do jornal “Tribuna do Norte” em abril de 2020, no início da pandemia, mostrou que o número de medidas protetivas concedidas às mulheres em meio ao isolamento social havia crescido 23% no Rio Grande do Norte. Já em edição mais atual do mesmo jornal – julho de 2021, os casos de violência doméstica aumentaram 44% no primeiro semestre de 2021. Em 2022, o número de assassinatos caiu 4% no Rio Grande





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

do Norte em comparação com o ano anterior, registrando 1.110 mortes violentas. No ano anterior, foram 1.157. O número de assassinatos deste ano é o menor registrado na série histórica desde 2013.

Assim, é necessário que os entes federativos garantam políticas públicas eficazes para que os direitos básicos como a vida, cidadania, segurança, dignidade e à moradia das mulheres sejam respeitados. Nesse entendimento, garantir que as mulheres que estão em vulnerabilidade social devido a violência doméstica tenham prioridade nos programas habitacionais do município de Parnamirim/RN é assegurar que estas terão mais uma forma de apoio para saírem de um ambiente de agressão.

E, além de todas as informações acima mencionadas, nosso ordenamento jurídico está em perfeita sintonia com o presente Projeto de Lei apresentado à esta Casa Legislativa, vejamos:

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil garante a todos a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança;

CONSIDERANDO que o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil diz que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 que dispõe sobre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar em seu artigo 8º que diz:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e **habitação**;

(...)

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, **tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.**”

Solicito apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Fátima Alves Moura de Paiva
Fátima Alves Moura de Paiva
Vereadora

